



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº** : 20222700100353 (E-PAT Nº 21.876)  
**RECURSOS DE OFÍCIO** : 039/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ATACADÃO S. A.  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 024/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Julgamento singular.

2.1.1. Notas fiscais de entradas consideradas como sendo de saídas.

A autoridade julgadora de 1ª Instância AFTE evidenciou que a ação fiscal tratou todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo como sendo operações de saída, porém parte dos documentos fiscais que compuseram a apuração se refere a devolução de mercadorias anteriormente vendidas, ou seja, representam entradas, de forma que o imposto destacado nesses não constitui débito, como erroneamente considerado na ação fiscal.

Em razão disso, o aludido julgador elaborou planilha exclusivamente com os documentos emitidos relativos às devoluções e apurou que R\$ 2.304,05 foram tidos como débitos de ICMS pela ação fiscal, mas se referem a operações de entradas, invalidando em parte o que fora apurado pelo fisco estadual.

2.1.2. NFC-es emitidas em duplicidade.

Observou a autoridade julgadora, quanto a este tópico, que os documentos alegados como sendo emitidos em duplicidade (NFC-e) foram gerados na situação de contingência, sendo, logo após, emitido o documento (NFC-e) em situação normal.

Utilizando de critérios específicos para acolhimento da tese de duplicidade (que o documento fiscal tenha sido emitido em contingência e com número imediatamente sucessivo ao de uma NFC-e, por uma mesma máquina de caixa (série igual), e com todos os valores idênticos entre os documentos em análise), o douto julgador elaborou planilha com os valores de ICMS das NFC-es (excluindo os duplicados), apurando que o total do ICMS destacado no mês de dezembro de 2017, relativamente a esses documentos (NFC-es), foi de R\$ 1.750.784,59.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cotejando esse valor com o ICMS informado na ação fiscal (R\$ 1.786.408,33), o julgador concluiu como indevido, especificamente às NFC-es duplicadas, o valor de imposto correspondente a R\$ 35.623,74.

2.1.3. Consolidação dos dados dos itens 2.1.1 e 2.1.2.

Em razão de os valores indevidos indicados nos subitens anteriores (R\$ 2.304,05 + R\$ 35.623,74) superarem o valor do ICMS lançado na peça básica (R\$ 26.968,56), o douto julgador singular julgou improcedente o auto de infração e indevido o crédito tributário nele consignado.

2.2. Análise.

Por concordar integralmente com as judiciosas ponderações e conclusões exaradas pelo ilustre julgador monocrático (que teve, inclusive, a aquiescência da autoridade atuante), concluo que a decisão singular é hígida e deve, por conseguinte, ser mantida.

2.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 05/06/2024.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700100353 - E-PAT 021.876  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 39/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ATACADÃO S.A  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 024/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 094/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA.** Restou provado, desde a instância singular, que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal, como sendo relativas a operações de saída, notas fiscais de devolução de mercadoria (entradas no estabelecimento autuado), cujos valores destacados, com efeito, não constituem débito de imposto para o emitente (sujeito passivo). Verificou-se, outrossim, que o autuado, em alguns casos, emitiu mais de um documento fiscal para a uma mesma operação (duplicidade). Como esse evento não foi observado no levantamento fiscal, apurou-se nesse um valor superior ao devido. Ao se excluir os documentos fiscais de devolução e os emitidos em duplicidade da apuração efetuada pelo fisco estadual, constata-se que a hipótese descrita na peça básica, de fato, não ocorreu. Infração ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator